

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.007, DE 2003 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.514, de 2003)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino superior.

Autor: Deputado DIMAS RAMALHO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, que permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior, tem a seguinte redação:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a

atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Segundo o autor do projeto, “as doações e contribuições para a melhoria do ensino público superior devem ser estimuladas, em consonância com os objetivos da sociedade de aperfeiçoar os índices de desenvolvimento social do povo brasileiro”.

Ao Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, foi anexado o Projeto de Lei nº 2.514, de 2003, que “dispõe sobre o incentivo fiscal na área do imposto de renda, nas condições que especifica”, e tem a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, até cinquenta por cento do total das doações comprovadamente efetuadas para instituições públicas de ensino superior, não observado o limite fixado pelo inc. II, § 2º, art. 13 da Lei n.º 9.249/95 e vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 2º A pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido, na apuração anual do imposto, o montante equivalente a até cinquenta por cento das doações comprovadamente efetuadas para instituições públicas de ensino superior, não observado o limite fixado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532/97.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente”.

Em sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 2.514, de 2003 aduz que:

“Em 2000, 130 universidades dos EUA, públicas e privadas, receberam US\$ 14,3 bilhões em doações. Num claro desdobramento da ética religiosa protestante da sociedade

americana, a ação filantrópica é estimulada com base na importância da contribuição com bens pessoais para a coletividade.

Aqui, o espírito cívico tende a ser mais forte quando há estímulos de outra natureza. Assim, dirigentes de estabelecimentos públicos avaliam que mudança na legislação tributária pode estimular a formação de cultura doadora na Brasil.

Tendo em vista a constante falta de recursos das universidades públicas e o papel primordial que desempenham para o aperfeiçoamento de nossos profissionais, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei”.

Em 23 de março de 2005, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.514, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, e seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.514, de 2003, quer quanto ao mérito, quer quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Ambos os projetos pretendem instituir incentivo fiscal a doações em benefício de instituições públicas de ensino superior. Em ambas as proposições, o contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física ou pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido a metade do valor da doação.

No entanto, o Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, estabelece limites para a dedução do imposto, enquanto o Projeto de Lei nº 2.514, de 2003, permite dedução ilimitada.

No caso das pessoas físicas, o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, estabelece que *“a dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento)”*. Portanto, o incentivo fiscal não traz perda de arrecadação, eis que o montante total da dedução permanece idêntico ao ora vigente. Assim, a

proposição apresenta ao contribuinte mais uma alternativa de doação, sem aumentar o montante total que pode ser deduzido do imposto devido, eis que o art. 22 da Lei nº 9.532/97 estatui que *“a soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”*.

No que concerne às pessoas jurídicas, o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, permite que seja deduzido do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino superior, com a seguinte limitação, conforme o § 1º do referido artigo:

“A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

O limite a que se refere o parágrafo transcrito encontra-se estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001. O Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, sem aumentar o montante das deduções permitidas às pessoas jurídicas, oferece ao contribuinte mais uma alternativa para realizar doações.

Constata-se, portanto, que o incentivo fiscal instituído pelo Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, não acarretará perda de arrecadação tributária.

A proposição apensa, Projeto de Lei nº 2.514, de 2003, admite que as deduções do imposto de renda devido, em virtude de doações às instituições públicas de ensino superior, possam superar os limites hoje vigentes, o que ocasionaria perda de arrecadação tributária.

O mérito de ambas as proposições gira em torno de incentivar os contribuintes do imposto de renda a realizarem doações às instituições de ensino público superior. Sem dúvida, o incentivo irá propiciar mais recursos para uma área carente financeiramente. Ajudar o ensino superior público brasileiro, mediante incentivos fiscais, revela-se política acertada e necessária.

Em face do exposto, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.007, de 2003, e a inexistência de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.514, de 2003.

Relativamente ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.007, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator